



EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 4.392, de 2021)

Suprimam-se o art. 6º e o inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.392, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4.392, de 2021, para o art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescenta regras de cadastramento prévio do idoso junto ao Poder Público ou às entidades e empresas operadoras do transporte público coletivo.

Entendemos que a alteração proposta pelo projeto apresenta óbices de ordem constitucional e legal para implementar-se. O primeiro diz respeito à interpretação de que o disposto no art. 230, § 2º da CF/88 seria um “direito assistencial *strictu sensu*”, coberto pelo orçamento da seguridade social, tal qual os arts. 203 e 204. Não é.

Trata-se, com efeito, de um direito assegurado direta e explicitamente pela própria Constituição Federal, em que se determina objetivamente que a única condição para a sua obtenção plena é a idade. Não há nenhum outro critério, senão o etário.

Além desse ponto absolutamente inafastável a se considerar, a alteração proposta, da maneira apresentada, parece centrar-se unicamente no transporte urbano, desconsiderando o transporte semi-urbano. A equiparação entre essas duas modalidades de transporte já está disposta em legislação federal. Isso, necessariamente, implica que os direitos concedidos a uma estendem-se à outra de maneira uniforme. Isso precisa estar claro no projeto.

Por tudo isso, em observância a dispositivos constitucionais, bem como à legislação específica, no caso o Estatuto do Idoso, reputamos necessária a supressão da alteração ao *caput* do art. 39, nos termos propostos pelo projeto em comento.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

